Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2023
ISSN 2178-6925

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO: UMA ANÁLISE DE PROCESSOS JULGADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE ACCOUNTANT IN THE EXERCISE OF HIS FUNCTION: AN ANALYSIS OF PROCESSES RULING IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF BAHIA

Gabriela Esther Sousa Castro
Bacharel , UFBA, Brasil
E-mail: gabrielaescastro@hotmail.com

Deivson Vinicius Barroso
Mestre, Alfa Unipac, Brasil
E-mail: deivson.vinicius07@gmail.com

Elaine de Oliveira Santos
Especialista, UniDoctum, Brasil
E-mail: elainesantos.adv1@gmail.com

Resumo

As mudanças nas legislações pertinentes à área contábil geram a necessidade de maior qualificação e capacitação do contador, aumentando as suas obrigações. Este excesso de informações e obrigações, aliados à transparência dos atos praticados, podem deixar o contador suscetível a cometer erros ou a não perceber algumas implicações, que podem custar o desenvolvimento do negócio ou da empresa. O presente artigo pretende elencar quais são as responsabilidades do contador no âmbito civil, demonstrando a previsão legal, a consequência das suas atitudes, pelo entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Foram coletados inicialmente 33 (trinta e três) julgados da referida Corte, utilizando o campo a busca por "responsabilidade civil do contador por dolo" pelo link específico disponível no site do próprio TJBA. Destes, 07 (sete) tem relação direta com o tema Responsabilidade Civil do contador. Com base na

análise dos julgados encontrados foi observado que apenas da busca ser específica, a maioria dos julgados encontrados não se refere ao tema pesquisado, além de observar que nas demandas encontradas, o contador não é visto como sujeito principal, apesar da sua extensa e importante responsabilidade profissional.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Contador, Jurisprudência, Estado da Bahia.

Abstract

Changes in legislation pertaining to the accounting area generate the need for greater qualification and training of accountants, increasing their obligations. This excess of information and obligations, together with the transparency of the acts performed, can make the accountant susceptible to making mistakes or not realizing some implications, which can cost the development of the business or the company. This article intends to list the responsibilities of the accountant in the civil sphere, demonstrating the legal provision, the consequence of their attitudes, in the understanding of the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Bahia. A total of 33 judgments of the aforementioned Court were collected, using the field to search for "civil liability of the accountant for fraud" through the specific link available on the TJBA website. Seven of those judgments were analyzed, and based on the analysis of the judgments found, it was observed that only the search being specific, most of the judgments found do not refer to the researched topic, in addition to observing that in the demands found, the accountant is not seen as the main dirt, despite its extensive and important professional responsibility.

Keywords: Civil Liability, Accountant, Jurisprudence, State of Bahia.

1. Introdução

O contador representa peça fundamental para o funcionamento de todo e qualquer negócio empresarial, e suas atividades exigem amplo conhecimento nas legislações aplicadas, com intuito de ajustar suas informações para as questões legais existentes, minimizando os riscos, proporcionando segurança contábil em todos os aspectos verificados. Então, por conta da amplitude dos riscos que a atividade profissional do contador pode desenvolver, é importante que o profissional conheça a consequência dos seus atos frente à responsabilidade civil no exercício da sua função.

Nos tempos em que novas atribuições e responsabilidades surgem a cada

momento, é fundamental garantir que o papel do contador seja desenvolvido com integridade e eficiência. Muitas funções podem fazer com que pequenos erros cometidos tomem uma extensa proporção e ocasionam prejuízos que muitas das vezes já geraram altíssimas multas e perdas financeiras, a exemplo de um erro de enquadramento/lançamento, uma compensação equivocada de débito ou crédito, podem gerar um prejuízo irreversível para a empresa, refletindo consequências para o contador.

Assim como em toda profissão, o Contador está sujeito aos riscos e sanções inerentes ao seu exercício. Há princípios fundamentais a serem observados, bem como condutas mínimas exigidas, elencadas no Código de Ética, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ou Convenções Contábeis, ou/e no Código Civil e Código Penal Brasileiros.

Desta forma, relacionando as áreas jurídica e contábil, visto que a responsabilidade do contador no exercício da sua função está extremamente ligada ao Direito Civil, e observando o tipo de responsabilidade existente exigido para os Contadores e as legislações existentes, surgem os seguintes problemas: qual a extensão da responsabilidade civil do contador no exercício da sua função, conforme posicionamento e entendimento do Tribunal de Justiça do Bahia?

Buscando atender a questão-problema supracitada o presente artigo tem como objetivo geral: analisar, conforme histórico dos processos presentes em portal público do Tribunal de Justiça da Bahia, a extensão da responsabilidade civil atribuída ao profissional contador no exercício da sua função.

O tema possui relevância, pois diante dos escândalos de corrupção no setor público e privado vivenciados nos dias atuais, somado ao papel do contador para o mercado financeiro, conferindo às suas decisões extrema importância, verifica-se que é necessário que este profissional se mantenha sempre capacitado, além de íntegro e com postura ética, assumindo as responsabilidades a ele incumbidas.

É preciso, também, que este profissional da área contábil tenha habilidades técnicas e profissionais, de tal forma que suas decisões e informações prestadas anulem ou minimizem as consequências de um possível prejuízo à outra pessoa ou organização empresarial. Sendo, portanto, fundamental criar um senso de responsabilidade através da demonstração da importância do tema e da extensão

das consequências para que os contadores mantenham seu caráter, valorizem seu trabalho e o dos demais colegas de classe da entidade.

2. Revisão da Literatura

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem como ideia a proibição de lesar alguém, há um limite objetivo da liberdade individual, razão pela qual o novo Código Civil Brasileiro, Lei n° 10.406/2002, em seu artigo 186 expressa que “se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano”.

De acordo com Pablo Stolze (2012, p.45), a palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. Enquanto que, para José de Aguiar Dias (2011, p. 01), toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade.

De acordo com Luciana Mahuad e Cassio Mahuad (2016, p. 54) a Teoria da Responsabilidade Civil tem quatro fundamentos: a atividade humana (ação ou omissão); a culpa latu sensu (dolo ou culpa strictu sensu: negligência, imprudência ou imperícia); o dano (material ou moral) e o nexo causal (relação direta de causalidade entre o fato gerador e o dano).

Para Sérgio Cavalieri (2010, p. 44), há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos são identificados no art. 186 do Código Civil, analisando o seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, expresso por “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado em “violar direito ou causar dano a outrem”.

O novo Código Civil Brasileiro prevê, também, em seu Art. 927 que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo, ou seja, a ideia de responsabilidade está atrelada aos conceitos de ato ilícito e culpa. Assim, para Sérgio Cavalieri (2010, p.44), a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e

deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 acima transcrito.

Para o Direito existe a responsabilidade objetiva, aquela pela qual independente da culpa é preciso reparar o dano, e a responsabilidade civil subjetiva, aquela pelo qual só há responsabilidade se houver dolo. E é exatamente na subjetiva que se pressupõe a responsabilidade das atividades do contador.

De acordo com Pablo Stolze (2012, p.60), na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante. “[...] obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano)” (STOLZE, 2012, p.60).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

O contador é o profissional responsável pela vida financeira das pessoas e empresas. Dentre as suas responsabilidades estão o controle das entradas e saídas, questões tributárias e patrimoniais, encargos trabalhistas, balanços e demais dados financeiros, necessários para uma boa administração, respeitando os trâmites legais existentes. Algumas de suas funções, também, são auditar contratos, verificar inconsistências e incompatibilidades econômicas/fiscais, elaborar relatórios, consultoria, declaração do imposto de renda, cálculos da área de seguros/previdência e perícias para processos judiciais.

Para atuar como contador é preciso concluir um curso superior de Bacharel Ciências Contábeis, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação (MEC), que pode ser realizado em formato presencial ou online, com a educação a distância (EaD), e possuir o registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), após a aprovação no Exame de Suficiência.

De acordo com Sá (2004, p.136) “a profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas cédulas sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais e econômicos.

O novo Código Civil prevê na Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares, que os

mesmos são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados, respondendo solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Além do quanto imposto no Código Civil, é possível verificar também, no Código de Ética Profissional do Contador, Resolução CFC n° 803/1996, a importância da boa fé na atividade profissional, haja vista que o contador no exercício da sua função não assume responsabilidade apenas pelo seu trabalho, mas assume, principalmente, pela produção do seu resultado.

É função do contador fornecer informações financeiras e contábeis às suas organizações e aos seus clientes, de forma que a tomada de decisões seja a mais segura possível, e de forma alguma deverá ser prestada sem compromisso e praticada de forma negligente e impericiosa, sem cautela. É por isso, que o próprio Código de Ética também protege os princípios norteadores da boa fé humana.

No tocante às sanções que este profissional pode sofrer, verifica-se que o Código de Ética visa assegurar o princípio da boa-fé subjetiva e proibir que as práticas consideradas de má conduta sejam reiteradas. É assegurado, também, o direito do próprio contador, de ser exposto publicamente de forma a prejudicar sua imagem perante a sociedade através de modalidades de punição de acordo com a gravidade do ato praticado.

3. Metodologia

A escolha da metodologia a ser aplicada na pesquisa científica proporciona credibilidade e confiabilidade no quanto a ser apresentado. Portanto, este artigo obedecerá aos seguintes critérios.

3.1. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Toda pesquisa é classificada em critérios de acordo com seus objetivos gerais, então a presente pesquisa se caracteriza com natureza exploratória e qualitativa.

Segundo GIL (2002, P. 41), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. A presente pesquisa se caracteriza como exploratória, pois visa buscar a extensão da responsabilidade civil do contador no exercício da sua função, conforme posicionamento e entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, abrangendo leitura, análise e interpretação dos textos contidos em livros e artigos científicos, escritos por autores conceituados no ramo do Direito, principalmente no tocante ao Direito Civil e Responsabilidade Civil, e no ramo das Ciências Contábeis.

De acordo com Gil (2002, P. 44), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

A escolha deste método se aplica ao fato de o tema escolhido ter relevância para discussões envolvendo material de referência teórica, bem como pela escassez de material bibliográfico neste ramo específico, o qual dificulta a construção de debates e pesquisa como esta.

Neste artigo tem-se, também, a pesquisa documental, que se assemelha muito com a pesquisa bibliográfica, haja vista que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (GIL, 2002, P. 46). Desta forma, o atual estudo se enquadra como documental, haja vista o material coletado para análise é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3.2 OBJETO DA PESQUISA

A pesquisa terá como objeto do estudo, processos judiciais na área de Responsabilidade Civil do Contador, analisando as consequências dos atos dos Profissionais de Contabilidade envolvidos, frente à responsabilidade civil do contador no exercício da sua função no Brasil, envolvendo pesquisa bibliográfica e possíveis situações fáticas que ocorreram no âmbito na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O local da pesquisa é restrito, regional e aplicado apenas ao Estado da Bahia, visto que a pesquisa jurisprudencial é local, embora as normas a serem observadas sejam de aspecto nacional.

3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA DOS DADOS

Foram localizados, inicialmente, 33 acórdãos encontrados no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no link https://jurisprudencia.tjba.jus.br/, utilizando o campo de busca para a pesquisa por "responsabilidade civil do contador por dolo".

Os 33 acórdãos encontrados no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no link https://jurisprudencia.tjba.jus.br/, utilizando o campo de busca para a pesquisa por "responsabilidade civil do contador por dolo", se referem à processos autuados nos anos de 2004 à 2018, e 07 (sete) são da Quarta Turma Recursal, 05 (cinco) da Terceira Câmara Cível, 04 (quatro) da Segunda Câmara Cível, 04 (quatro) da Quinta Câmara Cível, 02 (dois) da Primeira Câmara Cível, 02 (dois) da Quarta Câmara Cível, 02 (dois) da Segunda Câmara Criminal, 02 (dois) da Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, 01 (um) da Primeira Turma Recursal, 01 (um) da Turma Recursal de Admissibilidade, 01 (um) da Primeira Câmara Criminal, 01 (um) da Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma, e 01 (um) da Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma.

Dentre os julgados, 19 (dezenove) se referem à Apelação, 09 (nove) à Recurso Inominado, 03 (três) à Ação Penal, 01 (um) à Agravo Regimental, e 01 (um) à Embargos de Declaração. E dentre os relatores encontram-se decisões proferidas por: Mary Angelica Santos Coelho, Eloisa Matta da Silveira Lopes, Mauricio Kertzman Szporer, Ivanilton Santos da Silva, Joanice Maria Guimarães de Jesus, Nilson Soares Castelo Branco, Rosalvo Augusto Vieira da Silva, Albenio Lima da Silva Honorio, Vera Lúcia Freire De Carvalho, Maria da Graça Osorio Pimentel Leal, Baltazar Miranda Saraiva, José Jorge Lopes Barreto da Silva, Maria de Fátima Silva

Carvalho, Maria do Socorro Barreto Santiago, Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Cynthia Maria Pina Resende, Aracy Lima Borges, Maria Borges Faria, Nagila Maria Sales Brito, Abelardo Paulo da Matta Neto, Maria Do Rosario Passos Da Silva Calixto, Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto e Jose Alfredo Cerqueira da Silva.

Analisando cada julgado em particular, percebe-se que apesar do filtro do campo de busca ser específico para "responsabilidade civil do contador por dolo", alguns julgados não se referem a tal tema, razão pela qual foram descartados 26 julgados, por não terem relação com o objeto desta pesquisa. Restando, apenas, 07 acórdãos relacionados com o tema. Sendo então os acórdãos que serão apresentados e analisados a seguir.

4. Resultados e Discussão

O primeiro acórdão se refere ao julgamento do Agravo de Instrumento n° 8032081-50.2020.8.05.0000, em 28 de agosto de 2021, pela Segunda Câmara Cível do TJBA, interposto pela Agravante, Afinco Contabilidade e Auditoria Sociedade Simples, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, Dr. César Augusto Borges de Andrade, na Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

A referida Decisão Interlocutória imputou à agravante o possível cometimento de atos de improbidade administrativa, em decorrência da sua contratação irregular, realizada sem o devido procedimento licitatório ou comprovação da singularidade do serviço em contrato firmado para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria nas áreas de gestão fiscal e tecnologia da informação para atender as necessidades da Câmara Municipal de Camaçari, Bahia.

A agravante alega que a contratação foi precedida de processo administrativo próprio, no qual foi devidamente aferida a inexigibilidade da contratação, bem como havia especialidade nos serviços prestados, e que não houve nenhuma irregularidade. Argumenta, ainda, não ter ocorrido nenhum dolo ou dano, tratando-se apenas de discussão acerca da modalidade de contratação, não se aplicando a Lei de Improbidade.

A relatora, Dra. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, votou no sentido de rejeitar

as preliminares, negando provimento ao recurso interposto pelas agravantes, concordando com a Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, no sentido de restar evidenciado os indícios de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, haja vista que as atividades contratadas são comuns no âmbito das câmaras Municipais, não justificando qualquer singularidade, razão pela qual o procedimento licitatório não pode ser dispensado nem inexigível.

Outro Ácordão se refere ao julgamento do Agravo de Instrumento n° 8008533-64.2018.8.05.0000, em 15 de agosto de 2019, pela Primeira Câmara Cível do TJBA, interposto pelo Agravante, George Roberto Ribeiro Nascimento, em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paripiranga, na Ação civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo Município de Paripiranga.

Nesta ação, ao prefeito eleito em 2008, é imputada a responsabilidade sobre atos irregulares cometidos pela gestão anterior no Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, dentre elas a ausência de formulário – declaração de guarda e conservação de documentos contábeis; assinatura do contador em CRC no formulário de execução da receita e da despesa.

O Agravante alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que os atos de assinatura e execução dos recursos do Convênio foram praticados pelo Gestor anterior ao seu mandato, não cabendo a aplicação do princípio da continuidade da administração pública.

O relator, Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entende pela reforma da decisão, imputando ao gestor anterior a responsabilidade por aplicar e gerenciar os recursos destinados pelo convênio.

Neste caso, vislumbra-se que embora o contador, não seja o Polo Passivo da Ação, alguns dos seus atos são objeto de imputação de responsabilidade, que no curso da ação poderá a vir recair sobre o mesmo.

Há, também, Acórdão, referente ao julgamento da Apelação n° 0000307-54.2004.8.05.0274, publicado em 04 de março de 2016, pela Segunda Câmara Criminal do TJBA, interposta pelo Ministério Público, contra a Sentença proferida pela 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, que condenou os Réus, Helena Petronila Gonçalves Silva Peixoto e Rosan Ramos Peixoto, pela prática de crimes

contra a ordem tributária.

Aos réus foram imputados os seguintes crimes: prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias ao lançar no livro fiscal valor inferior de diversas mercadorias pago ao fornecedor; utilização de documento falso para reduzir pagamento de ICMS e omissão de compra e venda de mercadorias em livros fiscais, entre outros.

A defesa pontuou ao contador o crime de sonegação fiscal, haja vista que os administradores da sociedade não detém conhecimentos técnicos para manipular os lançamentos contábeis e omitir operações em Livros Fiscais, entretanto o relator do Acórdão, Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, não encontrou respaldo na tese argumentada pelos Réus e entendeu pela não transferência da responsabilidade pela prática dos atos delitivos.

"A referida conclusão se baseia no fato de que subsistem provas suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, em relação a ambos os acusados, como ressaltado anteriormente, motivo pelo qual não subsiste a possibilidade de se transferir a responsabilidade criminal para o referido contador."

Outro Acórdão se refere ao julgamento da Apelação n° 0004306-38.2007.8.05.0103, em 27 de junho de 2014, pela Quarta Câmara Cível do TJBA, interposta, simultaneamente, pelos Apelantes, Banco Bradesco S/A, Greencolor Comércio de Material Fotográfico Ltda; Órbita confecções Ltda; Órbita Turismo e Expedições Ltda e Susy Roosli, em face da Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus.

Em síntese, ao Réu foi imputada a restituição de valores, subtraídos por pagamento de cheques com assinatura falsificada, além de outras condenações. Na apelação foi arguido a denúncia à lide do contador da parte apelada, por ser responsável pelas finanças da empresa, entretanto a relatora, Desª. Cynthia Maria Pina Resende, destacou que não havia provas suficientes para comprovar a participação do mesmo nos eventos discutidos.

Há, também, o Acórdão, referente ao julgamento da Apelação n° 0003292-82.2005.8.05.0137, publicado em 07 de fevereiro de 2014, pela Primeira Câmara Cível do TJBA, interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a sentença que julgou improcedente a Ação civil pública contra Adinael Freire da Silva. Alega o Ministério Público que Adinael Freire da Silva, ex-prefeito do Município de

Ourolândia, deixou de transmitir informações quanto às receitas totais e despesas com ações e serviços públicos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS, entre os exercícios de 2001 a 2004, ficando impedido de celebrar convênios na esfera Federal e Estadual, na área da saúde.

Em sua defesa, o réu afirmou que a responsabilidade para transmitir tais informações era de obrigação do Secretário Municipal de Saúde e do contador da Prefeitura, os quais eram portadores da senha e não repassaram tais informações ao SIOPS. A relatora do acórdão, Dra. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, não inclui no mérito a responsabilidade ao contador e ao Secretário Municipal, mas apenas, ao réu.

No Acórdão, referente ao julgamento da Apelação nº 0046928-84.2006.8.05-0001, publicado em 25 de setembro de 2013, pela Primeira câmara cível, interposta por Luiz Alberto Cardoso de Oliveira, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador, comparecendo como Apelado, Joselito Costa Lima.

Alguns dos pontos da apelação são a compra e venda de quotas de sociedade limitada, na qual o Apelado teria vendido 50% das quotas da empresa, porém a sua quota parte integralizada corresponderia à apenas 5%, além da existência de débitos fiscais desconhecidos no momento da celebração do contrato de compra e venda.

Em sua defesa, o Apelado alega que o pagamento das quotas sociais teve por base balancete com valor menor ao montante que realmente valia o patrimônio líquido da empresa e que o conhecimento sobre a existência de débitos fiscais apenas ocorreu em momento superveniente à celebração do contrato.

No Acórdão, a relatora, Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho, decidiu pela responsabilidade de ambos os sócios, na administração da sociedade, restrita ao valor de suas quotas, ressaltando que o parecer técnico contábil indicou que o valor da negociação deveria ser menor, haja vista que não foram incluídos os valores previstos para as despesas, cabendo ao Apelante adotar as providências para verificar os encargos, não considerados pelo contador.

Por fim, há o Acórdão, referente ao julgamento da Apelação n° 0409535-50.2012.8.05.0001, publicado em 15 de maio de 2018, pela Quinta Câmara Cível, interposta pela Adiscol Assistência Fiscal Contábil Ltda, Joeliver consultoria Agropecuária e Empresarial Ltda Me, e Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda, contra

a Sentença proferida pela 5ª Vara cível e comercial de Salvador, comparecendo como Apelado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

A ação principal versa sobre pedido de indenização proposto pela Lutan Distribuidora Ltda em face das demais empresas, objetivando devolução de honorários e pagamento de multa, juros, encargos e indenização em virtude da má prestação de assessoria contábil em operações tributárias, envolvendo demandas judiciais, que tinham o objetivo de proceder com compensações de impostos, denominados PER/DCOMP's, haja vista que após alguns anos da prestação do serviço e com a troca da assessoria contábil, recebeu uma notificação da Receita Federal.

Um dos pontos abordados no Acórdão, foi sobre a responsabilidade solidária e objetiva dos réus, devendo ser incluído o Escritório de Advocacia Nelson Willians Advogados Associados como parte ré; e a argumentação da Apelante, Joeliver – Consultoria Agropecuária e Empresarial Ltda, sobre a inadmissibilidade da devolução dos valores pagos pelos serviços prestados, alegando que sentença foi proferida com cerceamento de defesa.

O relator, Des. Baltazar Miranda Saraiva, manteve o posicionamento da sentença, não restando comprovada a responsabilidade em face do Escritório de Advocacia e da Asficol – Assistência Fiscal contábil, e impondo a responsabilidade unicamente em relação à ré, Joeliver Consultoria Agropecuária e Empresarial Ltda, condenando-a a devolver os honorários percebidos durante a vigência do contrato de prestação de serviço.

O Quadro 01, a seguir sintetiza as conclusões dos processos analisados neste estudo, permitindo uma visualização ampla das Responsabilidades imputadas à diferentes partes dos processos:

Quadro 01 – Síntese Acórdãos analisados

Número do Processo	Ano do Acórdão	Relator(a)	Natureza do Recurso	Decisão	Turma Recursal
8032081.50.2020.8.05.0000	2021	Desª. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto	Agravo de Instrumento	Responsabilização do Gestor Municipal	Segunda Câmara Cível

8008533.64.2018.8.05.0000	2019	Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto	Agravo de Instrumento	Responsabilização do anterior Gestor Municipal	Primeira Câmara Cível
0000307.54.2004.8.05.0274	2016	Des. José Alfredo Cerqueira da Silva	Apelação	Responsabilização do Gestor	Segunda Câmara Criminal
0004306.38.2007.8.05.0103	2014	Desª. Cynthia Maria Pina Resende	Apelação	Responsabilização do Banco	Quarta Câmara Cível
0003292.82.2005.8.05.0137	2014	Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal	Apelação	Responsabilização do Gestor Municipal	Primeira Câmara Cível
0046928.84.2006.8.05-0001	2013	Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho	Apelação	Responsabilização do Gestor	Primeira Câmara Cível
0409535.50.2012.8.05.0001	2018	Des. Baltazar Miranda Saraiva	Apelação	Responsabilização do Gestor	Quinta Câmara Cível

Fonte: Resultados da Pesquisa (2021).

Ao finalizar a análise das 07 (sete) jurisprudências elencadas, percebe-se que a responsabilidade civil do contador ainda não é vista como tema principal, sendo imputada aos gestores da administração pública ou privada, a responsabilidade pela prática dos seus atos, não existindo provas suficientes que comprovem a desídia ou negligência do contador.

5. Conclusão

É notório que é função do contador fornecer informações financeiras e contábeis às suas organizações e aos seus clientes, de forma que a tomada de decisões seja a mais segura possível. E de forma alguma deverá ser prestada sem compromisso e

praticada de forma negligente e impericiosa, sem cautela. É por isso, que o próprio Código de Ética também protege os princípios norteadores da boa-fé humana.

Assim, considerando que o contador é importantíssimo para a tomada de decisões administrativas e financeiras de qualquer organização, e que se as informações prestadas forem negligentes, imprudentes e acarretarem prejuízos àquele que as solicitou, o Direito deverá garantir a aplicação de medidas que visem coibir a prática e a reiteração da má conduta.

Entretanto tal responsabilidade ainda não é sujeita ao amplo debate nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, haja vista que apenas foram encontrados 33 acórdãos, no campo de busca específico para "responsabilidade civil do contador por dolo" e destes, apenas, 07 acórdãos estão relacionados com o tema.

Diante da análise de cada Acórdão é possível observar que o contador não está em primeiro lugar, não é o sujeito da ação, mas está em terceiro plano, incluído apenas como alguém que prestou um serviço, sendo o sujeito principal da ação àquele que o contratou, a exemplo de um gestor municipal ou administrador/sócio da empresa.

A pesquisa, apesar de ter um tema tão relevante e atual, mostra-se limitada no âmbito da demonstração da extensão da responsabilidade civil do contador no exercício da sua função, conforme posicionamento e entendimento do Tribunal de Justiça do Bahia, por não encontrar uma jurisprudência vasta e consolidada sobre o tema, que permita na prática a visualização desta responsabilidade.

Entretanto, isso não diminui a responsabilidade prática da atuação profissional do contador, que possui papel fundamental para a saúde financeira das empresas, e o cumprimento de suas obrigações tributárias. Esta pesquisa abre o caminho para outras pesquisas no âmbito dos demais Tribunais de Justiça dos outros Estados, bem como pesquisas no âmbito administrativo dos Conselhos Regionais de Classe. Afinal, é por meio do estudo da lei e da importância dos princípios éticos, morais e jurídicos existentes que se pode construir uma sociedade mais humana e moralmente constituída e desenvolvida.

Referências

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4ª Ed.

São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 julho de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento n° 8032081-50.2020.8.05.0000. Relatora: Min. MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL,28 de julho de 2021. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255693925/agravo-de-instrumento-ai-80320815020208050000>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Primeira Câmara Cível). Agravo de Instrumento n° 8008533-64.2018.8.05.0000. Relator: Min. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120854358/agravo-de-instrumento-ai-80085336420188050000/inteiro-teor-1120854368>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Segunda Câmara Criminal). Apelação n° 0000307-54.2004.8.05.0274. Relator: Min. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, 04 de março de 2016. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/2d07a32e-1ff7-3c74-afd6-6a83f792d4a7>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Quarta Câmara Cível). Apelação n° 0004306-38.2007.8.05.0103. Relatora: Min. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, 23 de julho de 2014. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/2af9600e-c097-35d7-8a3d-ef797ff9c84e>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Primeira Câmara Cível). Apelação n° 0003292-82.2005.8.05.0137. Relatora: Min. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/08be9cbc-3ab8-384e-a201-1b6377934dff>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Primeira Câmara Cível). Apelação n° 0046928-84.2006.8.05-0001. Relatora: Min. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/61430f94-6c1a-3b57-aeb3-9e9b509c5185>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Quinta Câmara Cível). Apelação n° 0409535-50.2012.8.05.0001. Relator: Min. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a77fba58-0569-3f96-b604-0144238f1f79>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 12ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2010.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte especial (responsabilidade civil). 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Código Civil: Especial para Contadores. 4ª Edição. Curitiba, 2009.

_____. Código Civil: Especial para Contadores – Livro II – Do Direito de Empresa. 7ª Edição. Curitiba, 2015.

LISBOA, Lázaro Plácido. Ética geral e profissional em contabilidade. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras. São Paulo: Atlas, 2009.

MARION, José Carlos. Contabilidade Básica. 8ª ed. Atlas. 2008.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; e MAHUAD. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. Disponível em:

https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30610?pagina=1. Acesso em 25 julho de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 11ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

SA, Antonio Lopes de. Contabilidade & Novo Código Civil. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Ética Profissional. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.